



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 183

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 102/2025

ASSUNTO: Institui normas para a execução obrigatória do hino nacional brasileiro e do hino de Votuporanga em eventos oficiais e esportivos do município, determina sua execução semanal nas instituições de ensino públicas e privadas, revoga a Lei nº 3.327, de 5 de setembro de 2000 e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 102/2025- INSTITUI NORMAS PARA A EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DO HINO NACIONAL BRASILEIRO E DO HINO DE VOTUPORANGA EM EVENTOS OFICIAIS E ESPORTIVOS DO MUNICÍPIO, DETERMINA SUA EXECUÇÃO SEMANAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS, REVOGA A LEI Nº 3.327, DE 5 DE SETEMBRO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O DIPLOMA LEGISLATIVO MUNICIPAL DISPÕE DE FORMA GENÉRICA, PROGRAMÁTICA E PRINCIPIOLÓGICA, NÃO CRIA OU EXTINGUE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL; NÃO CRIA OU EXTINGUE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS, E NÃO FIXA A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO; BEM COMO NÃO DISPÕE SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS E TAMPOUCO SOBRE OS RESPECTIVOS REGIMES



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JURÍDICOS. MATÉRIA VERSADA QUE NÃO SE INSERE ENTRE AS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. DÁ EFETIVIDADE ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 205, 215, 216 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEMAIS A OBRIGAÇÃO TRAZIDA JÁ DECORRE DE LEI FEDERAL Nº 5.700/1971, DE MODO QUE TÃO SÓ CONCRETIZA AS NORMAS FEDERAIS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, ADEMAIS DE ADEQUÁ-LAS À REALIDADE LOCAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 102/2025, de autoria do Vereador Dr. Leandro, que *“Institui normas para a execução obrigatória do hino nacional brasileiro e do hino de Votuporanga em eventos oficiais e esportivos do município, determina sua execução semanal nas instituições de ensino públicas e privadas, revoga a Lei nº 3.327, de 5 de setembro de 2000 e dá outras providências”*.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 102/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção

das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

O art. 30, inc. I, da Constituição Federal, garante aos Municípios a competência para legislar sobre interesse local.

Celso Ribeiro Bastos ensina:

“ O conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a Area de atuação do Município e o de interesse local. Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal e inconcebível inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais”(cf. in *Curso de Direito Constitucional*, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 1990, p. 277).

Há interesse local para que o Município legisle sobre a execução do Hino Nacional e do Hino de Votuporanga em eventos oficiais e esportivos do





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Município? Em nossa opinião, certamente em relação ao hino municipal. O Município possui plena competência legislativa para dispor sobre a matéria. Porém, a obrigatoriedade de execução do Hino Nacional transcende o interesse municipal e está relacionada à comunidade do país. Caberia, apenas, à União determiná-la, conforme já ocorre com o disposto na Lei nº 5.700/71.

Por outro lado, a iniciativa dos projetos de lei está fundamentada na Constituição Federal, nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos municípios. A princípio, a regra geral determina que a iniciativa dos projetos de lei é *concorrente*. É o que assevera João Jampaulo Júnior: “A iniciativa concorrente ou geral é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, caput, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal”. (cf. *in O Processo Legislativo Sanção e Vício de Iniciativa*, Malheiros, São Paulo, 2008, p.93). A iniciativa reservada, privativa ou exclusiva é, pois, uma exceção. José Afonso da Silva ensina: “A Lei orgânica pode legitimamente incluir outras, como fez a do Município de São Paulo, prevendo também aí a desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais (LO, art. 37, § 2º, V). A Lei Orgânica do Município de Pompéia, SP, inclui o Plano Diretor” (cf. *in Manual do Vereador*, 5ª edição, Malheiros, São Paulo, 2004, p. 108). E, ainda, o mesmo autor: “Os vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica do Município não tenha reservado à iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara ou do Prefeito”. (cf. in ob. cit; p. 108).

João Jampaulo Júnior, inclusive, recomenda: “As leis orgânicas municipais devem indicar como como matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo as que tratam de criação, extinção ou transformação de cargos, funções





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ou empregos públicos municipais na Administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual – dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município” (cf. in ob. cit; p.95).

Há, ainda, matérias que não podem ser objeto de proposta do Poder Legislativo em razão do princípio fundamental da separação entre os Poderes, que exige a harmonia e a independência com o Poder Executivo, decorrente do disposto no art. 2º, da CF/88. De acordo com Uadi Lammêgo Bulos, “A independência a que se refere este art.2º delinea-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos de governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas, atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor à outra, admitidas as exceções participantes dos mecanismos de freios e contrapesos”. (cf. in. Constituição Federal Anotada, 7ª edição, Saraiva, São Paulo, 2007, p.90).

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui decisão sobre a impossibilidade de o Poder Legislativo impor a obrigação de execução do Hino





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nacional ao Poder Executivo (cf. in ADI nº 9036114-72.2006.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Palma Bisson, J. em 8/8/2007)

Contudo, em decisão mais recente (Lei Municipal nº 4.891, de 17 de setembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas, bem como os projetos sociais, realizar a execução semanal do Hino Nacional de Mirassol), a mesma Corte paulista entendeu pela possibilidade veiculada no Projeto de Lei nº 102/2025:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.891, de 17 de setembro de 2024, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas públicas e privadas, bem como os projetos sociais, realizar a execução semanal do Hino Nacional e do Hino de Mirassol", no Município de Mirassol. Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica, programática e principiológica, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. A lei sob exame dá efetividade às





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

disposições dos artigos 205, 215, 216 e 227 da Constituição Federal, ademais de a obrigação trazida já decorrer da Lei Federal nº 5.700/1971, de modo que tão só concretiza as normas federais constitucional e infraconstitucional no âmbito do município, ademais de adequá-las à realidade local. A ação julgada improcedente”(cf. in ADI nº 2339741-03.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Aroldo Viotti, J. em 9/4/2025).(grifo nosso).

Consta do referido aresto:

“[...] a legislação municipal impugnada não se propõe a tratar de política de governo ou de ato concreto de gestão na área da educação, pretendendo tão somente dar concretude ao direito ao pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes do patrimônio cultural brasileiro, portadores de referência à identidade da sociedade brasileira, com conteúdo específico e baseado nas peculiaridades do município de Mirassol. Ainda sobre o tema da competência suplementar do Município, anote-se que não há na lei em questão qualquer disposição específica sobre ensino como, por exemplo, alteração de grade curricular obrigatória e que, portanto, poderia invadir a competência legislativa da União e do Estados para fixar normas gerais sobre essas matérias. Trata-se, ainda, de norma municipal editada com base no interesse local (artigo 30, I, CF), prevendo a aplicação da obrigatoriedade também à execução do Hino Oficial do Município de Mirassol.

[...]



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

E não é só. A lei não agrega novidade legislativa, eis que a obrigação trazida pelo diploma impugnado já decorre do parágrafo único do artigo 39, da Lei Federal nº 5.700/1971, com redação dada pela Lei nº 12.031/2009 (“Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus. Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. (Incluído pela Lei nº 12.031, de 2009), de modo que a normativa tão só concretiza as normas federais constitucional e infraconstitucional no âmbito municipal, ademais de adequá-las à realidade local”.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso possui decisão nessa toada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI MUNICIPAL ORIGINADA DO PODER LEGISLATIVO – IMPOSIÇÃO DE HASTEAMENTO DAS BANDEIRAS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO O CÂNTICO DOS HINOS NACIONAL, MUNICIPAL E DA BANDEIRA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIVADAS E SUBVENCIONADAS E/OU CONVENCIONADAS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE – DIPLOMA LEGAL QUE NÃO TRATA DA CRIAÇÃO, ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As hipóteses de iniciativa





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

privativa do Chefe do Poder Executivo para a instauração do processo legislativo são taxativas, não se admitindo interpretação ampliativa, sob pena de inviabilizar a atividade legiferante do Poder Legislativo, resultando no empobrecimento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. 2. Consoante entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ' não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos'. (STF-ARE 878911 RG).

*3. Com essas premissas, **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que torna obrigatório o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal, bem como o cântico dos hinos nacional, municipal e da bandeira em suas sessões e também nas escolas públicas, privadas, subvencionadas e/ou conveniadas localizadas no território de Rondonópolis, por não tratar, propriamente, da criação, estrutura e atribuição de órgãos municipais**" f in ADI nº 1000638-04.2021.8.11.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Maria Aparecida Ribeiro, DJE de 29/3/2022) (grifos nossos).*

Dessa forma, embora tenhamos restrição ao exercício da competência legislativa do Município para tornar obrigatória a execução do Hino Nacional brasileiro em todos os eventos oficiais promovidos ou apoiados pelo Poder Público municipal, em eventos esportivos organizados, patrocinados ou realizados em equipamentos públicos municipais (ainda que por terceiros) e por todas as escolas



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

públicas e privadas, os acórdãos colacionados acima demonstram que tal imposição é possível. Em relação à imposição de obrigação à execução do Hino de Votuporanga, há interesse local e as mesmas decisões judiciais orientam pela possibilidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 102/2025** nesse específico aspecto.

Diante do exposto, esta Procuradoria não vislumbra nenhuma incompatibilidade entre as regras dispostas no projeto sob análise e o direito constitucional positivo, opinando, dessa forma, pela constitucionalidade material e pela legalidade do projeto.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 102/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 03 de setembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

